**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_\_ /2022**

**Dispõe sobre a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais e da outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatório em todo terminal e ponto de parada de ônibus municipal, ter assento reservado para o uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nas seguintes condições:

**I** – Quantidade mínima:

1. Nos terminais, 5% (cinco por cento) do total de assentos existentes;
2. Nos pontos de parada de ônibus, 1 (um) assento.

**II** – Localização:

1. Em lugares de fácil acesso ao atendimento e à circulação das pessoas;
2. Distribuídos de modo a não ensejar isolamento, discriminação, preconceito ou constrangimento de qualquer natureza para seus usuários.

**III** – Serão identificados com inscrição “PREFERENCIAL PARA USO POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA”, de modo a facilitar a sua localização e uso prioritário.

**Art. 2° -** O Executivo Municipal promoverá o projeto por meio da secretaria municipal que entender conveniente.

**Art. 3º -** As despesas da execução do projeto se darão por dotação própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.

****

**Rai Stein Sciascio**

**Rai do Paraíso**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos para aprovação dessa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida nos terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

O presente Projeto de Lei Legislativo, tem por finalidade à garantia de acessibilidade a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, nos limites exatos das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

As disposições aqui fixadas são razoáveis e promovem o atendimento prioritário às pessoas especificadas para que venham a utilizar o assento preferencial enquanto aguardam o ônibus tanto nos terminais quanto nas paradas. Presenciei, por diversas vezes, principalmente em horário de pico, as pessoas aguardando o ônibus sem terem onde sentarem. Por vezes, há casos de mães amamentando seus filhos de pé nas paradas de ônibus enquanto outros estão sentados, não possuindo a preferencial do assento, por exemplo.

Ao dispor em âmbito municipal sobre a matéria, nada mais faz a edilidade do Município de Sumaré do que exercer a sua competência constitucional para suplementar a legislação federal existente sobre o tema, no sentido de adequá-la à realidade local. Isso porque a proteção e a integração das pessoas com deficiência são de competência legislativa concorrente entre a União e os estados (art. 24, inciso XIV, da CF/88), portanto, passível de suplementação no que couber, de modo a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.

****

**Rai Stein Sciascio**

**Rai do Paraíso**

**Vereador**